

DECRETO Nº 25700 DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Regulamenta o enquadramento das atividades nos usos do solo permitidos e dispõe sobre regulamentações mencionadas na Lei Complementar nº 72 de 27 de julho de 2004, que institui PEU Campo Grande - Projeto de Estruturação Urbana (PEU) dos Bairros Campo Grande, Santíssimo, Senador Vasconcelos, Cosmos e Inhoaíba integrantes das Unidades Espaciais de Planejamento (UEP) 51 e 52 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o processo nº 02/001.531/2005, e

considerando a necessidade de definição da classificação dos usos e das atividades, a necessidade de esclarecimentos sobre as situações de impacto instituídos pela Lei Complementar nº 72 de 2004;

considerando a necessidade de regulamentar a análise de impactos urbanísticos locais, conforme o disposto na Seção VI - Dos Usos do Solo da mesma Lei;

considerando que a necessidade de regulamentação de restrições específicas à instalação de atividades cabe ao Poder Executivo;

considerando a necessidade de corrigir equívocos e/ou omissões na descrição da delimitação das zonas contidas no Anexo II b da lei complementar.

DECRETA

Art. 1.º Fica estabelecido, que o enquadramento das atividades e os locais permitidos ao seu funcionamento obedecerá ao disposto no Anexo 1 deste Decreto - "Quadro de Usos e Atividades para fins de Licenciamento".

§ 1.º Na coluna que define a "Localização" permitida ao funcionamento das atividades relacionadas no Quadro a que se refere o caput deste artigo, são usadas as seguintes abreviaturas:

M – Edificação Mista: Edificação com mais de uma unidade autônoma, que abriga o uso residencial em casa ou apartamento(s) e o(s) uso(s) e/ou atividade(s) não residencial(is) em loja(s) e/ou sala(s) comercial(is), com o acesso à(s) unidade(s) residencial(is) se fazendo sempre através de circulações independentes dos demais usos e/ou atividades.

UN – Edificação de Única Numeração: Edificação destinada a abrigar uso e/ou atividade não residencial, apresentando uma única numeração, podendo ser loja, sala comercial, galpão ou outro ambiente.

MN – Edificação de Múltipla Numeração: Edificação(ões) destinada(s) a abrigar usos e atividades não residenciais, cada edificação podendo apresentar mais de uma unidade autônoma - loja(s) e/ou sala(s) comercial(is).

R - Unidade de uso residencial que abriga uso(s) e/ou atividade(s) não residencial(is), desde que exercida pelo próprio morador, dispensada a transformação de uso da unidade. Em caso de atividade com atendimento ao público, permitida apenas em residencial unifamiliar, bifamiliar, em grupamento ou não, e unidades de vilas, com acesso direto por logradouro público.

§ 2.º A coluna "Condicionantes à Instalação" do mesmo Quadro estabelece, quando for o caso, esclarecimentos ou exigências específicas ao funcionamento da atividade, tais como

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

localização exclusivamente no pavimento térreo, estocagem de mercadorias, circulação de pessoas, ou outros aspectos que necessitam de regulamentação.

§ 3.º A coluna “Código CNAE - referência” relaciona os códigos das atividades da Classificação Nacional das Atividades Econômicas correspondentes às atividades que integram o Anexo Único deste Decreto, e tem como finalidade facilitar o enquadramento de atividades.

§ 4.º A coluna “Restrições aos Impactos” estabelece restrições complementares previstas no Parágrafo Único do Art.13 da Lei mencionada no caput desse artigo.

Art. 2.º O licenciamento de empreendimentos e/ou atividades econômicas na área abrangida pela Lei Complementar n 72, de 2004 poderá depender de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) e da Companhia de Eng. de Tráfego do Rio de Janeiro (CET-RIO), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1.º No que concerne aos procedimentos a serem adotados no licenciamento de projetos de loteamento, construção, ampliação, instalação e funcionamento de atividades e empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente, ver resolução conjunta SMU/SMAC nº 05 de 17 de fevereiro de 1998 e os instrumentos legais que vierem a tratar do tema;

§ 2.º Quanto aos critérios utilizados na determinação e caracterização dos empreendimentos potencialmente geradores de tráfego, respectivo quadro de atividades e relação de logradouros onde podem sofrer restrição, consultar, respectivamente, os ofícios nº 32 SMU/GAB de 15 de agosto de 1997 e nº 390 da CET RIO/PRES de 7 de julho de 1997, e demais instrumentos que vierem a ser formalizados sobre o tema, para aplicação tanto em projetos de implantação ou de expansão quanto para projetos de modificação de uso de parte ou da totalidade das áreas daqueles empreendimentos;

Art. 3.º Nos empreendimentos de interesse social situados nas Zonas Residenciais 1 e 2 é permitida a construção de grupamentos de edificações de interesse social previstos na Lei Complementar nº 40, de 1999 e Lei Complementar nº 75, de 2005, os quais terão sua altura máxima definida pelo número de pisos previsto para estas zonas no artigo 68 acrescido do piso permitido pelo artigo 24, ambos da Lei Complementar Nº 72, de 2004.

Art. 4.º O Anexo II b da Lei Complementar Nº 72, de 2004 passa a vigorar conforme o Anexo 2 deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2005 – 441º da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DO RIO de 26/08/05

ANEXOS 1 e 2

(Anexos 1 e 2 com a redação dada pelo Decreto 27492, de 22-12-2006)

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO 1- Uso Comercial I: C I

comércio varejista, diversificado, de atendimento cotidiano ou vicinal

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, incluída loja de conveniência	área de venda < ou = 300m ² Ver também Usos C - II e C - III	52.13-2; 52.14-0	M, MN, UN	Em ZR 1 e ZA apenas em área construída menor ou igual a 250m ² ; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m; Permitidas nas demais zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m e ZEI; em ZA vedada situações de impacto D, E e F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004.
Comércio varejista de produtos alimentícios e bebidas.	Exceto comércio varejista de aves vivas e outros pequenos animais vivos para alimentação	52.21-3; 52.22-1; 52.23-0; 52.24-8; 52.29-9		Quando em M, apenas no pavimento térreo
Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, e de calçados, artigos de couro e viagem	área de venda < ou = 300m ² Ver também Usos C - II	52.32-9; 52.33-7		
Comércio varejista de tecidos e artigos de armário.		52.31-0		
Comércio varejista de livros, revistas e papelaria.		52.46-9		
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	área de venda < ou = 300 m ² Ver também Usos C - II	52.41-8; 52.49-3		
Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras.	Sem depósito e exceto comércio varejista de tintas Ver também Usos C - II	52.44-2		

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

ANEXO 1 - Uso Comercial II: C II

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

comércio varejista, diversificado, de atendimento esporádico à população em geral

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) / referência	Localização	Restrições ao Impacto
Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores.		50.30-0; 50.41-5	MN, UN	Em ZR 1 e ZA apenas em área construída menor ou igual a 250m ² ; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m; Permitidas nas demais zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m e ZEI;
Comércio varejista de aves vivas e outros pequenos animais vivos para alimentação.		52.29-9	UN	Em ZA vedada em situação de impacto D,E,F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004
Comércio varejista de mercadorias em geral, com ou sem predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 m ²	Ver também Usos C - I e C - III.	52.12-4 52.15-9	M, MN, UN	Quando em M, apenas no pavimento térreo; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; Ver artigo 2º deste decreto
Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, e de calçados, artigos de couro e viagem	Ver também Uso C - I.	52.32-9; 52.33-7	M, MN, UN	
Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais.		52.42-6	M, MN, UN	
Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência.		52.43-4	M, MN, UN	
Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras.	Com depósito e incluindo comércio varejista predominantemente de tintas Ver também Uso C - I.	52.44-2	M, MN, UN	
Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação.		52.45-0	M, MN, UN	
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).	Ver também Uso C - III.	52.47-7	UN	
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.	Comércio das atividades diversas relacionadas na CNAE sob o código 52.49-3; Vedada a comercialização de armas de fogo ou de munição no	52.49-3	M, MN, UN	Em ZR 1 e ZA apenas em área construída menor ou igual a 250m ² ; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m; Permitidas nas demais zonas, à exceção de ZCA, ZCA +100m e ZEI; Em ZA vedada em situação de impacto D,E,F do Quadro 1, Anexo IV, da LC

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

	Município (art. 33, LOM, 5/04/90).			72/2004
Comércio varejista de artigos usados	Exceto resíduos e sucata Ver também Uso C-III.	52.50-7	M, MN, UM	Quando em M, apenas no pavimento térreo. Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; Ver artigo 2º deste decreto

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

ANEXO 1 - Uso Comercial III: C III

comércio atacadista ou varejista que exija planejamento específico para sua implantação

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores, e atacadista de peças; acessórios para veículos automotores, motocicletas, partes, peças e acessórios.	Ver também Uso C-II.	50.10-5; 50.30-0; 50.41-5	M, MN, UN	Vedada em ZCA, ZCA +100m, ZEI, ZR4 e ZCS1; Em ZR 1 e ZA apenas em área construída menor ou igual a 250m ² e logradouro com largura =ou > 9,00m; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m; Atividade com área = ou > 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m, observadas as demais restrições; Em ZR e ZA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no pavimento térreo.
Comércio a varejo de combustíveis.	Ver também Uso C-II.	50.50-4	UN	
Comércio atacadista.	Com área de armazenagem inferior a 500m ² não necessitará de planejamento específico para sua implantação;	51.21-7; 51.22-5; 51.31-4; 51.32-2; 51.33-0; 51.34-9; 51.35-7; 51.36-5; 51.37-3; 51.39-0; 51.43-8; 51.41-1;	M, MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

51.42-0; 51.43-8;

51.44-6; 51.45-4;

51.46-2; 51.47-0;

51.49-7; 51.51-9;

51.52-7; 51.53-5;

51.54-3; 51.55-1;

51.59-4; 51.61-6;

51.62-4; 51.63-2;

51.69-1; 51.91-8;

51.92-6

Comércio varejista de mercadorias em geral, com ou sem predominância de produtos alimentícios, com área superior a 5.000m²

Ver também Usos C - I e C-II.

52.11-6

M, MN, UN

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados – lojas de conveniência.

Ver também Usos C - I e C - II.

52.14-0

M, MN, UN

Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios, com área superior a 5.000m²

Comércio das atividades diversas relacionadas na CNAE sob o código 5215-9

52.15-9

M, MN, UN

Vedada em ZCA, ZCA +100m, ZEI, ZR4 e ZCS1; Em ZR 1 e ZA apenas em área construída menor ou igual a 250m² e logradouro com largura = ou > 9,00m; nas demais ZRs apenas em logradouros com largura >= 12 m; Atividade com área = ou > 5000m², apenas em logradouros com largura > 12m, observadas as demais restrições; Em ZR e ZA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no pavimento térreo.

Comércio varejista de artigos usados

Ver também Usos C - II.

3710-9

M, MN, UN

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

ANEXO 1 - Uso Industrial I: I - I

atividades cujo processo produtivo seja compatível com os demais usos urbanos

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Fabricação de produtos alimentícios.	Somente quando indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-II	15.21-0;*	M, MN, UN, R	Permitida em todas as Zonas a exceção de ZCA e ZCA +100; Em ZR e ZA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004;
		15.22-9;*		
		15.23-7;*		
		15.42-3;*		
		15.43-1;*		
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.		15.81-4*; 15.82-2*;	M, MN, UN, R	
Fabricação de produtos alimentícios.	Somente quando indústria caseira ; demais processos produtivos, ver Usos I-II	15.83-0;*	M, MN, UN, R	
		15.84-9;*		
		15.85-7;*		
		15.86-5;*		
		15.89-0;*		
Fabricação de bebidas.	Somente quando indústria caseira ; demais processos produtivos, ver Usos I-II	15.91-1;*	M, MN, UN, R	
		15.92-0;*		

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Fabricação de artefatos têxteis e peças do vestuário.	Somente quando indústria caseira ; demais processos produtivos, ver Usos I-II	17.61-2;* 17.62-0;* 17.72-8;* 18.11-2;* 18.12-0;* 18.13-9;* 18.21-0;*	M, MN, UN, R	
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal.		18.22-8	MN, UN	
Fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos.	Somente quando indústria caseira ; demais processos produtivos, ver Usos I-II	19.21-6*; 19.39-9*;	M, MN, UN, R	
Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis.	Somente quando indústria caseira ; demais processos produtivos, ver Usos I-II	20.29-0*	M, MN, UN, R	
Fabricação de papel.	Somente quando indústria caseira ; demais processos produtivos, ver Usos I-II e I-III	21.21-0*	M, MN, UN, R	
Edição, impressão e outros serviços gráficos.	Exceto em estabelecimentos de grande porte ver Usos I-II e I-III.	22.12-8 22.13-6 22.19-5 22.29-2	M, MN, UN	Permitida em todas as Zonas a exceção de ZCA e ZCA +100; Em ZR e ZA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004;
Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria.	Somente indústria caseira; demais processos produtivos, ver Usos I-III.	24.71-6*	M, MN, UN, R	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

		24.72-4*	
		24.73-2*	
Fabricação de computadores.		30.21-0	M, MN, UN
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria.	Exceto cunhagem de moedas e de medalhas sejam ou não de metais preciosos, ver Usos I -II.	36.91-9	M, MN, UN
Fabricação de instrumentos musicais artesanais.		36.92-7*	M, MN, UN, R
Fabricação de produtos diversos.	Exceto fabricação de Quadros-negros, lousas e outros artefatos escolares não compreendidos em outros grupos; de carrossel, balanços, tobogãs, galerias de tiro e outras atrações para feiras e parques; de linóleos e outros recobrimentos rígidos para pisos; de carrinhos para bebê; de garrafas e outros recipientes térmicos; de isqueiros e acendedores automáticos para fogões; de fósforos de segurança; e a decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (ver Usos I-II).	36.99-4*	M, MN, UN, R
	Exceto em estabelecimentos de grande porte (ver Usos I-II)		

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

(*) Possível enquadramento em indústria caseira

(*) Na área de abrangência deste decreto, a indústria caseira admite até dois empregados

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO 1 - Uso Industrial II: I - II

atividades cujo processo produtivo seja compatível com os demais usos urbanos, desde que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Extração e refino de sal marinho e sal-gema.		14.22-2	MN, UN	Vedada em ZCA e ZCA +100; Em ZR, ZA e ZUM vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Em ZCS vedada situação de impacto B e C do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/04. Ver artigo 2º deste decreto.
Fabricação de produtos alimentícios.	Ver também Usos I - I .	15.21-0 15.22-9 15.23-7	MN, UN	
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínio.		15.41-5; 15.42-3	MN, UN	
Fabricação de produtos alimentícios (sorvetes)		15.43-1;	MN, UN	
Fabricação de produtos amiláceos e rações.		15.51-2 15.52-0 15.53-9 15.54-7 15.55-5 15.56-3 15.59-8	MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Torrefação e moagem de café.		15.71-7	MN, UN	
		15.72-5		
Fabricação de produtos alimentícios		15.83-0	MN, UN	
		15.84-9		
		15.85-7		
		15.86-5		
		15.89-0		
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.	Quando existente jazidas naturais (ver Usos I-III).	15.94-6	MN, UN	
Fabricação de artefatos têxteis e peças do vestuário.		17.61-2; 17.62-0; 17.72-8; 18.11-2; 18.12-0; 18.13-9; 18.21-0;	MN, UN	Vedada em ZA, ZCA e ZCA +100; Em ZR e ZUM vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Em ZCS vedada situação de impacto B e C do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/04. Ver artigo 2º deste decreto.
Fabricação de produtos do fumo.		16.00-4	MN, UN	
Beneficiamento de fibras.		17.11-6 17.19-1	MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário.	17.21-3	MN, UN	
	17.22-1		
	17.23-0		
	17.24-8		
	17.31-0		
	17.32-9		
	17.33-7		
	17.41-8		
	17.49-3		
Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros.	17.50-7	MN, UN	
Fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário.	17.63-9	MN, UN	Vedada em ZA, ZCA e ZCA +100; Em ZR e ZUM vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Em ZCS vedada situação de impacto B e C do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/04. Ver artigo 2º deste decreto.
	17.64-7		
	17.69-8		
	17.71-0		
	17.72-8		
	17.79-5		
	18.11-2		
	18.12-0		
	18.13-9		

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

18.21-0

Fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos.

19.21-6

MN, UN

19.29-1

19.31-3

19.32-1

19.33-0

19.39-9

Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis.

20.23-0

MN, UN

20.29-0

Fabricação de produtos de papel.

Ver também Usos I - III.

21.31-8

MN, UN

21.32-6

21.41-5

21.42-3

21.49-0

Edição, impressão e outros serviços gráficos.

Ver também Usos I - I, I - III.

22.11.0

MN, UN

22.12-8

22.13-6

Edição de discos, fitas e outros materiais gravados.

22.14-4

MN, UN

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Edição, impressão e outros serviços gráficos.	Exceto impressão para terceiros de papel-moeda, ver usos I - III.	22.21-7	MN, UN	
		22.22-5		
		22.29-2		
Reprodução de material gravado.		22.31-4	MN, UN	Vedada em ZA, ZCA e ZCA +100; Em ZR e ZUM vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Em ZCS vedada situação de impacto B e C do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/04. Ver artigo 2º deste decreto.
		22.32-2		
		22.33-0		
		22.34-9		
Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	Somente fabricação de artefatos de borracha para usos domésticos, pessoal, higiênico e farmacêutico; demais atividades, ver Usos I - † III.	25.19-4	MN, UN	
Fabricação de artigos de plástico.		25.21-6	MN, UN	
		25.22-4		
		25.29-1		
Fabricação de vidro e produtos de vidro.		26.11-5	MN, UN	
		26.12-3		
		26.19-0		
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Somente fabricação de de artefatos de gesso e estuque; demais atividades, ver usos I - III.	26.30-1	MN, UN	
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos.	Exceto fabricação de artigos sanitários de cerâmica, ver usos I - III.	26.49-2	MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Fabricação de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos.	28.12-6 28.34-7 28.42-8 28.43-6 28.91-6 28.92-4 28.93-2 28.99-1	MN, UN	
Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos.	29.12-2	MN, UN	
Fabricação de máquinas e equipamentos de informática.	30.11-2 30.12-0 30.22-8	MN, UN	Vedada em ZA, ZCA e ZCA +100; Em ZR e ZUM vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Em ZCS vedada situação de impacto B e C do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/04. Ver artigo 2º deste decreto.
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos.	31.11-9 31.12-7 31.13-5 31.21-6 31.22-4 31.52-6 31.60-7	MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

		31.92-5		
		31.99-2		
Fabricação de material eletrônico básico.	Somente montagem de circuitos eletrônicos para terceiros, sem galvanoplastia; demais atividades, ver uso I-III	32.10-7	MN, UN	
Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes.	Ver também Usos I - III.	32.22-0	MN, UN	
Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos.		33.10-3	MN, UN	
Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - inclusive equipamentos para controle de processos industriais.		33.20-0	MN, UN	
		33.30-8		
		33.40-5		
		33.50-2		
Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.		34.50-9	MN, UN	
Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer.		35.12-2	MN, UN	
Construção e montagem de aeronaves.	Somente construção de asa delta, planadores e similares; demais atividades, ver Usos I - III.	35.31-9	MN, UN	Vedada em ZA, ZCA e ZCA +100; Em ZR e ZUM vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Em ZCS vedada situação de impacto B e C do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/04. Ver artigo 2º deste decreto.
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados.		35.92-0	MN, UN	
Fabricação de outros equipamentos de transporte.		35.99-8	MN, UN	
Fabricação de móveis.		36.11-0	MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

		36.12-9		
		36.13-7		
Fabricação de colchões.		36.14-5	MN, UN	
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria.	Ver também Usos I - I.	36.91-9	MN, UN	
Fabricação de instrumentos musicais.		36.92-7	MN, UN	
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte.		36.93-5	MN, UN	
Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos.		36.94-3	MN, UN	
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.		36.95-1	MN, UN	
Fabricação de aviamentos para costura.		36.96-0	MN, UN	
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.		36.97-8	MN, UN	Vedada em ZA, ZCA e ZCA +100; Em ZR e ZUM vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Em ZCS vedada situação de impacto B e C do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/04. Ver artigo 2º deste decreto.
Fabricação de produtos diversos.		36.99-4	MN, UN	
Reciclagem de sucatas não-metálicas.	Ver também Usos I - † III.	37.20-6	MN, UN	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

(*) Possível enquadramento em indústria caseira

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO 1 - Uso Industrial III: I - III

atividades cujo processo produtivo seja incompatível com os demais usos urbanos, ainda que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Indústrias extrativas.		10.00-6	MN, UN	Vedadas em ZCA+100 Nas demais Zonas, sujeitas à exigência de restrições específicas. Ver artigo 2º deste decreto
		11.10-0		
		11.20-7		
		13.10-2		
		13.21-8		
		13.22-6		
		13.23-4		
		13.24-2		
		13.25-0		
		13.29-3 14.10-9		
		14.21-4		
		14.29-0		
	Abate e preparação de produtos de carne e pescado.			
		15.12-1		
		15.13-0		

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

		15.14-8		
Produção de óleos e gorduras vegetais e animais.		15.31-8	MN, UN	Apenas em ZEI , ZA 1 e ZUPI. Ver artigo 2º deste decreto. Em ZUPI e ZA1 vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1 do Anexo IV da LC 72/04. Atividade sujeita a restrições complementares em função do porte.
		15.32-6		
		15.33-4		
Fabricação e refino de açúcar.		15.61-0	MN, UN	Apenas em ZEI ; ver artigo 2º deste decreto
		15.62-8		
Fabricação de bebidas.	Ver também Usos I - I e I-II.	15.91-1*	MN, UN	Apenas em ZEI , ZA 1 e ZUPI ; ver artigo 2º deste decreto . Em ZUPI e ZA1 vedadas as situações de impacto D, E e F do Quadro 1 do Anexo IV da LC 72/04.Sujeitas à exigência de Licença Especial*
		15.92-0*		
		15.93-8		
		15.94-6		
		15.95-4		
Curtimento e outras preparações de couro.		19.10-0	MN, UN	
Desdobramento de madeira.		20.10-9	MN, UN	
Fabricação de produtos de madeira.		20.21-4	MN, UN	Apenas em ZEI ; ver artigo 2º deste decreto
		20.22-2		
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel.	Ver também Usos I - I , I - II.	21.10-5	MN, UN	
		21.21-0*		
		21.22-9		

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Edição, edição e impressão de outros produtos gráficos.	Ver também Usos I - I , I - II.	22.19-5	MN, UN
Serviço de impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial.	Ver também Usos I - I , I - II.	22.22-5	MN, UN
Fabricação de produtos químicos.		24.11-2	MN, UN
		24.12-0	
		24.13-9	
		24.14-7	
		24.19-8	
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos.		24.41-4	MN, UN
		24.42-2	
Fabricação de produtos farmacêuticos.		24.51-1	MN, UN
		24.52-0	
		24.53-8	
		24.54-6	
Fabricação de defensivos agrícolas.		24.61-9	MN, UN
		24.62-7	
		24.63-5	
		24.69-4	
Fabricação de sabões, detergentes, produtos de	Ver também Uso I - I	24.71-6*	MN, UN

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

limpeza e artigos de perfumaria.		24.72-4*		
		24.73-2*		
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca e produtos afins.		24.81-3	MN, UN	Apenas em ZEI ; ver artigo 2º deste decreto
		24.82-1		
		24.83-0		
Fabricação de adesivos e selantes.	Para a indústria	24.91-0	MN, UN	
Fabricação de catalisadores.	Para a indústria	24.93-7	MN, UN	
Fabricação de aditivos de uso industrial.		24.94-5	MN, UN	
Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia.		24.95-3	MN, UN	
Fabricação de discos e fitas virgens.		24.96-1	MN, UN	
Fabricação e acondicionamento de pneumáticos.		25.11-9	MN, UN	
		25.12-7		
Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	Ver também Usos I-II.	25.19-4	MN, UN	
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Exceto fabricação de artefatos de gesso e estuque (ver Usos I-II).	26.30-1	MN, UN	
Fabricação de produtos cerâmicos.	Ver também Usos I-II.	26.41-7; 26.42-5;	MN, UN	
		26.49-2		
Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados a extração).		26.91-3	MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso.	26.92-1	MN, UN	
Fabricação de outros produtos de minerais não- Exceto fabricação de asfalto metálicos.	26.99-9	MN, UN	
Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço – exclusive tubos.	27.29-4	MN, UN	Apenas em ZEI ; ver artigo 2º deste decreto
Fabricação de tubos de aço com costura.	27.31-6	MN, UN	
Fabricação de outros tubos de ferro e aço.	27.39-1	MN, UN	
Metalurgia dos metais preciosos.	27.42-1	MN, UN	
Fabricação de artigos de cutelaria.	28.41-0	MN, UN	
Fabricação de máquinas e equipamentos.	29.11-4	MN, UN	
	29.13-0		
	29.14-9		
	29.15-7		
	29.21-1		
	29.22-0		
	29.23-8		
	29.24-6		
	29.25-4		
	29.29-7		
	29.31-9		

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

29.32-7

29.40-8

29.51-3

29.52-1

29.53-0

29.54-8

29.61-0

29.62-9

29.63-7

29.64-5

29.65-3

29.69-6

Fabricação de eletrodomésticos.

29.81-5

MN, UN

29.89-0

Fabricação de materiais elétricos.

31.30-5

MN, UN

Apenas em ZEI ; ver artigo 2º deste decreto

31.51-8

31.91-7

Fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de comunicação.

Ver também Usos I-II.

32.10-7

MN, UN

32.21-2

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

32.30-1

Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias.

34.10-0

MN, UN

34.20-7

34.31-2

34.32-0

34.39-8

34.41-0

34.42-8

34.43-6

34.44-4

34.49-5

Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.

35.11-4

MN, UN

Construção, reparação e montagem de veículos ferroviários.

35.21-1

MN, UN

35.22-0

35.23-8

Construção, reparação e montagem de aeronaves.

Ver também Usos I-II.

35.31-9

MN, UN

35.32-7

Fabricação de motocicletas.

35.91-2

MN, UN

Reciclagem de sucatas metálicas.

Ver também Usos I-II.

37.10-9

MN, UN

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

(*)Possível enquadramento em indústria caseira

ANEXO 1 - Uso Serviços I: S-I

serviços de atendimento cotidiano ou vicinal

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio.	Exceto a instalação de placas coletoras para aquecimento solar e de sistema de prevenção contra incêndio (ver Usos S-II).	45.43-8	M, MN, UN	Vedada em ZCA +100. Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Área construída > = 250 m ² , apenas em logradouro com largura > = 9 m; Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Ver artigo 2º deste decreto.
Reparação e manutenção de objetos pessoais, domésticos e eletrodomésticos.	Em M e R não é permitido pintura.	52.71-0; 52.72-8; 52.79-5	M, MN, UN, R	
Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo.	Sem entretenimento; com entretenimento, ver Usos S-III.	55.21-2	MN, UN	
Lançonetes e similares.		55.22-0	MN, UN	
Fornecimento de comida preparada.	Somente preparação de refeições ou pratos cozidos, inclusive congelados, entregues ou servidos à domicílio em área inferior a 150 m ² ; com área superior e demais atividades, ver Usos S-II e S-III.	55.24-7	M, MN, UN,R	
Atividades de Correio Nacional.		64.11-4	M, MN,UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Aluguel de fitas, vídeos, livros e similares.	Somente aluguel de fitas de vídeos; demais atividades, ver Usos S - II.	71.40-4	M, MN, UN	
Educação pré-escolar.	Ver também Usos S - II.	80.11-0	UN	
Serviço Social	Somente atividades das creches, inclusive creches com alojamento; demais atividades, ver Usos S-II.	85.32-4	MN, UN	Vedada em ZCA +100. Em ZEI apenas atividades complementares às indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Área construída > = 250 m ² , apenas em logradouro com largura > = 9 m; Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Ver artigo 2o deste decreto.
Atividades relacionadas ao lazer.	Somente concessionárias de loterias, atividades de venda de bilhetes e de aluguel de bicicletas e similares (patins); demais atividades, ver Usos S-II e S-III.	92.62-2	MN, UN	
Lavanderias e tinturarias.	Exceto toalheiro e lavanderias e tinturarias com caldeiras a óleo (ver Usos S-II e S-III).	93.01-7	M, MN, UN	
Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza.		93.02-5	M, MN, UN, R	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

ANEXO 1 - Uso Serviços II: S II

serviços de atendimento esporádico à população em geral

ATIVIDADES	Condicionantes	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Atividades de serviços relacionados com a	Somente sede de empresa sem depósito;	01.61-9	M, MN, UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

agricultura.	demais ver Usos S-III e usos A.			complementares às Indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Área construída > = 250 m², apenas em logradouro com largura > = 9 m. Área construída > = 5000m², apenas em logradouro com largura > = 12m. Ver artigo 2º deste decreto.
Serviços de manutenção e medição e sede ou unidade administrativa relacionadas ao abastecimento de energia elétrica, água e gas.	Ver também Uso S - I.	40.10-0; 40.20-7; 40.30-4; 41.00-9;	M, MN, UN	
Sede administrativa relacionada à construção civil e urbanização.	Somente sem depósito; com depósito ver Usos S-III.	45.11-0; 45.12-8; 45.13-6; 45.21-7; 45.22-5; 45.23-3; 45.24-1; 45.25-0; 45.29-2; 45.31-4;	M, MN, UN	
Construção e manutenção de estações e redes de telefonia e comunicação.		45.33-0	MN, UN	
Empresa prestadora de serviços de construção civil.	Somente sem depósito; com depósito, ver Uso S - III.	45.34-9; 45.41-1; 45.42-0; 45.43-8;	M, MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

		45.49-7;			
		45.51-9;			
		45.52-7;			
		45.59-4;			
		45.60-8;			
Manutenção e reparação de veículos automotores.	Sem pintura; com pintura, ver Uso S - III.	50.20-2;	UN		
		50.42-3			
Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio.	Sem depósito; com depósito, ver Uso S-III.	52.61-2	M, MN, UN		
Estabelecimentos Hoteleiros		55.11-5;	UN		
		55.12-3			
Outros tipos de alojamento.	Exceto acampamentos (ver Uso S-III).	55.19-0	UN		Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Área construída > = 250 m ² , apenas em logradouro com largura > = 9 m. Área construída > = 5000m ² , apenas em logradouro com largura > = 12m. Ver artigo 2º deste decreto
Fornecimento de comida preparada.	Somente serviços de buffet e organização de banquetes, cocktails, recepções etc; demais atividades ver Usos S-I e S-III.	55.24-7	M, MN, UN		
Sede administrativa relacionada aos transportes de passageiros e de cargas .	Somente em estabelecimentos sem garagem; com garagem, ver Uso S - III;	60.23-2;	M, MN, UN		
	Somente exploração de centrais de	60.24-0;			

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

	chamadas, reserva de táxis e estacionamento; demais atividades, ver Uso S - III;	60.25-9; 60.26-7;		
	Exceto agrupação e acondicionamento de cargas (ver Uso S - III).	60.27-5; 60.28-3; 63.21-5; 63.30-4; 63.40-1;		
Outras atividades de correio.	Somente as atividades relacionadas na CNAE sob o código 64.12-2	64.12-2	M, MN, UN	
Telecomunicações.	Exceto a manutenção das redes de telecomunicações (ver Uso S-III).	64.20-3	M, MN, UN	
Intermediação financeira, inclusive seguro e previdência privada.		65.10-2 65.21-8 65.22-6 65.23-4; 65.24-2; 65.31-5; 65.32-3; 65.33-1; 65.34-0;	M, MN, UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Área construída > = 250 m², apenas em logradouro com largura > = 9 m. Área construída > = 5000m², apenas em logradouro com largura > = 12m. Ver artigo 2º deste decreto

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

65.35-8;

65.40-4;

65.51-0;

65.59-5;

65.91-9;

65.92-7;

65.99-4;

66.11-7;

66.12-5;

66.13-3;

66.21-4;

66.22-2;

66.30-3;

67.11-3;

67.12-1;

67.19-9;

67.20-2;

70.10-6;

70.20-3;

Atividades imobiliárias.

M, MN, UN

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

		70.31-9;		
		70.32-7;		
Sede administrativa relacionada ao aluguel de veículos, embarcações, aeronaves, máquinas, equipamentos e objetos afins.	Sem garagem ou depósito; com garagem ou depósito, ver Uso S-III.	71.10-2;	M, MN, UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Área construída > = 250 m ² , apenas em logradouro com largura > = 9 m. Área construída > = 5000m ² , apenas em logradouro com largura > = 12m. Ver artigo 2º deste decreto
	Objetos ver também S-I	71.21-8;		
		71.22-6;		
		71.23-4;		
		71.31-5;		
		71.32-3;		
		71.39-0;		
		71.33-1;		
		71.40-4;		
Atividades de informática com reparo.		72.10-9;	M, MN, UN	
		72.20-6;		
		72.30-3;		
		72.40-0;		
		72.50-8;		
Pesquisa e desenvolvimento.	Sem laboratório; com laboratório, ver Uso S-III.	73.10-5;	M, MN, UN	
		73.20-2;		
Sede e unidades administrativas locais relacionadas	Sem depósito de material tóxico ou	74.11-0;	M, MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

à assessoria técnica, gestão, agenciamento, investigação e segurança, pesquisa e similares.	inflamável;	74.12-8;		
	Com depósito ver Uso S-III.	74.13-6;		
		74.14-4;		
		74.15-2;		
		74.16-0;		
		74.20-9;		
		74.40-3;		
		74.50-0;		
		74.60-8;		
		74.70-5;		
		74.91-8;		
		74.99-3;		
	Administração pública e seguridade social.		75.11-6;	M, MN, UN
		75.12-4;		
		75.13-2;		
		75.14-0;		
		75.21-3;		
		75.30-2;		
Ensino seriado.	Ver também Uso S - III	80.12-8;	UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

		80.21-7;		complementares às Indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Área construída > = 250 m ² , apenas em logradouro com largura > = 9 m. Área construída > = 5000m ² , apenas em logradouro com largura > = 12m. Ver artigo 2º deste decreto
		80.22-5;		
Ensino não seriado.	Exceto atividades dos cursos de pilotagens de barcos e aeronaves para fins não profissionais	80.91-8;	MN, UN	
		80.92-6;		
	(ver Uso S - III).	80.93-4;		
		80.94-2;		
Educação especial.	Ver também Uso S - III.	80.95-0	MN, UN	
Saúde.	Exceto serviços de ambulâncias, bancos de leite materno, de esperma e de órgãos para transplante (ver Uso S-III).	85.13-8;	MN, UN	
		85.14-6;		
		85.15-4;		
		85.16-2;		
Serviços veterinários.	Somente sem alojamento; com alojamento ver Uso S-III.	85.20-0	MN, UN	
Serviço social.	Ver também Uso S - I.	85.31-6;	MN, UN	
		85.32-4;		
Atividades administrativas.	Somente atividades de organizações religiosas, filosóficas, profissionais, patronais e políticas.	91.11-1;	M, MN, UN	
		91.12-0;		

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

		91.20-0;			
		91.91-0;			
		91.92-8;			
		91.99-5;			
Distribuição de filmes e de vídeos.		92.12-6	M, MN, UN		
Projeção de filmes e vídeos.	Somente atividades de projeção de filmes e fitas de vídeo em salas privadas; demais atividades ver Uso S-III.	92.13-4	M, MN, UN		
Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias.	Somente atividades de gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais e a restauração de obras de arte, como quadros, esculturas etc; demais atividades ver Uso S-III.	92.31-2	M, MN, UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Área construída > = 250 m ² , apenas em logradouro com largura > = 9 m. Área construída > = 5000m ² , apenas em logradouro com largura > = 12m. Ver artigo 2º deste decreto	
Gestão de salas de espetáculos.	Somente atividades de agências de venda de ingressos para salas de teatro e para outras atividades artísticas; demais atividades ver Usos S-III.	92.32-0	MN, UN		
Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente.	Somente atividades de filmagem de festas; demais atividades, ver Usos S-III.	92.39-8	MN, UN		
Atividades de bibliotecas e arquivos.		92.51-7	MN, UN		
Atividades desportivas.	Exceto gestão de instalações esportivas como estádios, ginásios, quadras de tênis e outros esportes, piscinas, hipódromos, campos de golfe, circuitos automobilísticos; pesca desportiva e de lazer; atividades ligadas à corrida de cavalos; atividades	92.61-4	MN, UN		

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

	ligadas aos esportes mecânicos - automóveis, karts, motos (ver Usos S-III).			
Outras atividades relacionadas ao lazer.	Somente salas de jogos; demais atividades, ver Usos S-I e S-III.	92.62-2	MN, UN	
Lavanderias e tinturarias.	Exceto com caldeiras a óleo (ver Usos S-I e S-III)	93.01-7	MN, UN	
Atividades de manutenção do físico corporal.		93.04-1	MN, UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona . Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004. Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente. Área construída > = 250 m², apenas em logradouro com largura > = 9 m. Área construída > = 5000m², apenas em logradouro com largura > = 12m. Ver artigo 2º deste decreto
Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	Somente atividades relacionadas na CNAE sob o código 93.09-2	93.09-2	MN, UN	
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.		99.00-7	M, MN, UN	

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

ANEXO 1 - Uso Serviços III: S III

serviços que exijam planejamento específico para sua implantação

ATIVIDADES	Condicionantes à instalação	Código Cnae (1) p/ referência	Localização	Restrições ao Impacto
Sede de empresa com depósito relacionada à agricultura .	Exceto atividades agrícolas (ver Usos A). Somente sede de empresa sem depósito; ver Usos S-III e Usos A.	01.61-9	MN, UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às indústrias permitidas nessa Zona; Em ZA apenas atividades relacionadas à atividade agrícola; Em ZCA apenas atividades de proteção e preservação ambiental; Em ZR, ZA e ZCA vedadas as

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Quando em M, apenas no térreo e no primeiro pavimento, desde que com circulação independente; Área construída > ou = a 250m², apenas em logradouro com largura > ou = 9 m; Área construída > ou = a 5000m², apenas em logradouros com largura > 12m; Ver Artigo 2º deste decreto.

Atividades de serviços relacionados com a pecuária, exceto atividades veterinárias.	Somente alojamento e cuidado de animais domésticos; demais atividades, ver Uso I-III.	01.62-7	UN
Sede administrativa relacionada à construção civil e urbanização.	Com depósito. Ver também Uso S-II.	45.11-0; 45.12-8; 45.13-6; 45.21-7; 45.22-5; 45.23-3; 45.24-1; 45.25-0; 45.29-2;	MN, UN
Estações e subestações.		45.32-2	UN
Sede de empresa com depósito relacionada a obras de de prevenção, recuperação, instalações e aluguel de equipamentos de construção ou demolição.	Ver também Uso S - II.	45.34-9; 45.49-7; 45.60-8;	MN, UN
Manutenção e reparação de veículos e motocicletas.	Com pintura. Ver também Uso S - II.	50.20-2; 50.42-3	UN

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio.	Sem depósito, ver Uso S-II	52.61-2	MN, UN	
Acampamentos.	Ver também Uso S - II	55.19-0	UN	
Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo.	Com entretenimento; sem entretenimento, ver Uso S-I.	55.21-2	MN, UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona; Em ZA apenas atividades relacionadas à atividade agrícola; EM ZCA apenas atividades de proteção e preservação ambiental; Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Quando em M, apenas no térreo e 1º pavimento, desde que com circulação independente; Área construída > ou = a 250m ² , apenas em logradouro com largura > ou = 9 m; Área construída >ou = a 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; Ver artigo 2º deste decreto.
Fornecimento de comida preparada.	Ver também Usos S-I e S-II.	55.24-7	MN, UN	
Sede administrativa relacionada aos transportes de passageiros e de cargas .	Com depósito e guarda de veículos. Ver também Uso S-II.	60.23-2; 60.24-0; 60.25-9; 60.26-7; 60.27-5; 60.28-3;	UN	
Armazenamento e depósitos de cargas.		63.12-6	MN, UN	
Atividades auxiliares aos transportes terrestres.		63.21-5	MN, UN	
Atividades auxiliares aos transportes aquaviários.		63.22-3	MN, UN	
Atividades auxiliares aos transportes aéreos.		63.23-1	MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Atividades relacionadas à organização do transporte de cargas.		63.40-1	MN, UN	
Telecomunicações.	Ver Uso S - II.	64.20-3	UN	
Sede administrativa relacionada ao aluguel de veículos, embarcações, aeronaves, máquinas, equipamentos e objetos.	Com garagem e depósito. Sem garagem ou depósito, ver Usos S-II.	71.10-2;	MN, UN	
		71.21-8;		
		71.22-6;		
		71.23-4;		
		71.31-5;		
		71.32-3;		
		71.39-0;		
Pesquisa e desenvolvimento.	Com laboratório; sem laboratório, ver Uso S-II.	73.10-5;	UN	
Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade.		74.30-6	UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona; Em ZA apenas atividades relacionadas à atividade agrícola; EM ZCA apenas atividades de proteção e preservação ambiental; Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Quando em M, apenas no térreo e 1º pavimento, desde que com circulação independente; Área construída > ou = a 250m ² , apenas em logradouro com largura > ou = 9 m; Área construída > ou = a 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; Ver artigo 2º deste decreto.
Sede de empresa e unidades administrativas locais relacionadas à limpeza de prédios e domicílios.	Somente com depósito de material tóxico e inflamável; sem depósito, ver Uso S-II.	74.70-5;	UN	
Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros.		74.92-6	MN, UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Defesa.		75.22-1	UN	
Justiça.		75.23-0	UN	
Segurança e ordem pública.		75.24-8	UN	
Defesa civil.		75.25-6	UN	
Educação superior.		80.30-6	MN, UN	
Ensino seriado.	Ver também Uso S - II.	80.12-8; 80.21-7; 80.22-5;	MN, UN	
Ensino não seriado.	Ver também Uso S - II.	80.91-8;	MN, UN	
Educação especial.	Ver também Uso S - II.	80.95.0	MN, UN	
Atividades de atendimento hospitalar.	Ver também Uso S - II.	85.11-1	MN, UN	
Atividades de atendimento a urgências e emergências.	Ver também Uso S - II.	85.12-0	MN, UN	
Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde.	Ver também Uso S-II.	85.16-2	MN, UN	Vedada em ZCA +100; Em ZEI apenas atividades complementares às Indústrias permitidas nessa Zona; Em ZA apenas atividades relacionadas à atividade agrícola; Em ZCA apenas atividades de proteção e preservação ambiental; Em ZR, ZA e ZCA vedadas as situações de impacto D, E, F do Quadro 1, Anexo IV da LC 72/2004; Quando em M, apenas no térreo e 1º pavimento, desde que com circulação independente; Área construída > ou = a 250m ² , apenas em logradouro com largura > ou = 9 m; Área construída > ou = a 5000m ² , apenas em logradouros com largura > 12m; Ver artigo 2º deste decreto.
Serviços veterinários.	Somente com alojamento; sem alojamento, ver Uso S-II.	85.20-0	UN	

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Limpeza urbana e esgoto e atividades conexas.		90.00-0	UN
Atividades de organizações religiosas.		91.91-0	MN, UN
Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.		92.11-8	M, MN, UN
Projeção de filmes e de vídeos.	Ver também Uso S - II.	92.13-4	MN, UN
Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias.	Ver também Uso S - II.	92.31-2	MN, UN
Gestão de salas de espetáculos.	Ver também Uso S - II.	92.32-0	M, MN, UN
Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente.	Ver também Uso S - II.	92.39-8	M, MN, UN
Atividades de agências de notícias.		92.40-1	M, MN, UN
Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico.		92.52-5	MN, UN
Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas.		92.53-3	UN
Atividades desportivas.	Ver também Uso S-II.	92.61-4	MN, UN
Outras atividades relacionadas ao lazer.	Ver também Usos S-I e S-II.	92.62-2	MN, UN
Lavanderias e tinturarias.	Ver também Usos S-I e S-II.	93.01-7	MN, UN
Atividades funerárias e conexas.		93.03-3	UN

(1) Classificação nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Para consulta ver www.ibge.gov.br/cnae

ANEXO 2

DESCRIÇÃO DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

ZONA RESIDENCIAL

ZR 1

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Lameirão Pequeno com a Estrada do Cabuçu; por esta, incluída, na direção sudeste, até encontrar a Rua Olivedos; por esta, incluída, incluindo a Rua Lucrecia, até a Rua Garcinia; por esta, incluída, na direção noroeste, até a Rua Alpínia; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento até encontrar o Rio da Prata do Cabuçu; pelo leito deste, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Alberto Cabalero; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até a Estrada dos Caboclos; por esta, incluída, na direção oeste, até à Estrada da Cachamorra; por esta, excluída, na direção sul, até encontrar o limite do bairro de Campo Grande com o bairro de Guaratiba por este, na direção leste, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Cabuçu; seguindo por esta, na direção oeste e nordeste, até encontrar o ponto de encontro das coordenadas 7.463.221,333 e 649.400,000, por este ponto na direção sul até a curva de nível 100m (cem metros); por esta curva de nível na direção leste até encontrar a linha reta na direção norte-sul que parte do ponto de encontro da Estrada do Moinho com a Estrada dos Caboclos; por esta reta, na direção norte, até encontrar a Estrada dos Caboclos; por esta, excluída, na direção leste, até à Estrada do Cabuçu; por esta, incluída, na direção noroeste, até encontrar o rio da Prata do Cabuçu; pelo leito deste, na direção leste, até encontrar a rua Filismino de Moura; por esta, incluída, até à Estrada do Lameirão Pequeno; por esta, incluído apenas o lado ímpar, na direção sudeste, até à Rua Cândida Rosa; por esta, excluída, até encontrar o Caminho Cândida Rosa; por este, excluído, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Lameirão; por esta curva de nível, na direção sudoeste, contornando o morro do Veloso, até encontrar o prolongamento, na direção norte, da Estrada Moricaba; por este e pela Estrada Moricaba, excluídos, até encontrar a Rua Iperana; por esta, excluída, até encontrar a Estrada do Lameirão Pequeno; por esta, incluída, na direção sudoeste, até o ponto de partida.

ZR 2 – NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS / VOTORANTIM

Área limitada a partir do entroncamento da Estrada do Mendanha com a Rua Votorantim; por esta, incluído apenas o lado par, até à Estrada dos Sete Riachos; por esta, incluído apenas o lado par, até a Rua Carobinha; por esta, incluída, até à Avenida Brasil; por esta, na direção leste, incluído apenas o lado par, até encontrar a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção norte, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) da serra do Quitungo; por esta, na direção oeste, contornando a serra, até reencontrar a linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, até encontrar a Estrada do Guandu do Sena; por esta, incluída, na direção nordeste, até a Estrada do Guandu coincidindo com o limite dos bairros de Campo Grande e Bangu; por esta, incluída, até encontrar o Caminho da Serra, deste ponto, seguindo pela Estrada do Guandu, incluído apenas o lado ímpar, até reencontrar a linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção sudeste, até encontrar o rio Guandu do Sena; pelo leito deste, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua do Paraense; por esta, incluída, até à Estrada do Mendanha; por esta, na direção sul, incluído apenas o lado par, até ao ponto de partida.

ZR 2 – COSMOS / INHOAÍBA

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Campinho com a Estrada de Austin (N.R.); daí, seguindo pela linha reta em direção ao ponto mais alto do morro do Furado, cota 147m (cento e quarenta e sete metros), até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros); por esta curva de nível, na direção sul, até encontrar a linha reta que liga o ponto mais alto do morro do Furado ao

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

ponto mais alto da serra da Paciência, cota 202m (duzentos e dois metros); por esta linha, na direção sul, atravessando a Estrada da Paciência, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) da mesma serra; por esta curva de nível, contornando a serra da Paciência, na direção leste, até encontrar a linha reta que liga o ponto de cota 127m (cento e vinte e sete metros) da Serra da Paciência ao final das Ruas Cabo Gastão Gama e Cabo Gonçalo Gomes, excluídas, estas coincidindo com o limite dos bairros de Cosmos e Paciência; por esta linha e seu prolongamento, até encontrar a Estrada da Paciência; por esta, excluída, na direção sudoeste, até à Rua Cabo Bastos Côrtes; por esta, excluída, até a Rua Guarujá; daí, cruzando perpendicularmente a linha férrea, até encontrar a Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, na direção leste, até encontrar a Rua Santa Natália; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar o rio Cação Vermelho; pelo leito deste, até à Rua Natividade de Carangola; por esta, incluída, até a Rua Paçuaré; por esta, incluída, até ao seu final; daí, seguindo pela linha reta que liga este ponto ao ponto culminante do morro de Santa Eugênia, 274m (duzentos e setenta e quatro metros), até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros); por esta curva de nível, na direção nordeste, contornando a serra de Inhoaíba, até encontrar a Rua Alfredo de Azevedo; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, na direção leste, até à Rua Major Armando de Souza Melo; por esta, excluída, até à Praça São Reinaldo; por esta, excluída, até à Rua Tenente Lauro de Santana Rosa; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar a linha férrea; pelo leito desta, na direção leste, até encontrar o prolongamento da Rua Embaixador Muniz Gordilho; por esta, excluída, até à Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga; por esta, na direção oeste, incluído apenas o lado ímpar, até encontrar a Estrada do Campinho; por esta, excluída, na direção leste, até à Rua Mário Cordeiro; por esta e pela Rua Teçaí, excluídas, até à Rua Ocaima; por esta, excluída, até à Estrada Santa Maria; por esta, excluída, na direção norte, até à Estrada Rio-São Paulo; por esta, na direção noroeste, incluído apenas o lado ímpar, até a Rua Edison Carneiro; por esta, incluída, até à Rua Cícero de Magalhães Gomes; por esta, incluída, até à Rua Maurício Vaitsman; por esta, incluída, até à Rua José de Siqueira Jr.; por esta, incluída, na direção norte, até à Rua Frederico de Menezes; por esta, incluída, até encontrar a Rua João Alfredo (N.R.), limite norte do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.o 42.128, incluída; por este limite e seu prolongamento, na direção oeste, até encontrar a Rua Renato Gabizo; por esta, incluída, na direção norte, até à Praça Nilo Coelho do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n° 37.303; por esta, incluída, até à Rua Vasconcelos Torres; por esta, incluída, até à Estrada do Tinguí; por esta, incluída, na direção oeste, até à Rua Asa Branca; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar o rio Campinho; pelo leito deste, na direção noroeste, até encontrar a Estrada de Austin (N.R.); por esta, incluída, na direção sudoeste, até à Rua Santo Hipólito; por esta, incluída, até à Rua Frei Timótheo; por esta, incluída, até à Rua Achilles de Araújo; por esta, incluída, até à Rua Mario Giorelli do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n° 29.604; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até à Rua Dalcy Albuquerque; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento (incluindo o lote da Escola Estadual F. José de Moraes), até encontrar a Estrada do Campinho; por esta, incluído apenas o lado par, até ao ponto de partida.

Estão excluídas desta Zona as áreas abrangidas pela ZCA do Morro do Antônio Joaquim.

ZR 2 – SENADOR VASCONCELOS / SANTÍSSIMO

Área limitada pelo leito da linha férrea a partir da Estação Senador Vasconcelos, por este leito, na direção nordeste, até encontrar o rio dos Cachorros; pelo leito deste, na direção norte, até encontrar a Rua Teixeira Campos; por esta, incluída, na direção nordeste, até à Estrada dos Sete Riachos; por esta, incluída, até encontrar a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção sul, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Taquaral; por esta, na direção leste, até encontrar a Rua Santa Rosa; por esta, incluída, na direção sul, até à Rua Alexandre Amaral; por esta, incluída, até à Rua Sebastião de Paiva; por esta e pela Rua Samuel Wainer, incluídas, até reencontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do Morro do Taquaral; por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar a rua Amendoeiras (N.R.), por esta, incluída, na direção sul, até a Rua Magnesita; por esta, incluída, até à Estrada do Lameirão; por esta, excluída,

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

na direção sul, até à Estrada Serra Alta; por esta, incluída, até encontrar o prolongamento da Rua Dr. Juvenal Murtinho; por esta, incluída, incluindo o Parque Nubia do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 40.245, até à Estrada da Posse; por esta, excluída, na direção leste, até à Rua José Porfírio de Souza; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar a curva de nível 60m (sessenta metros) do morro da Posse; por esta curva de nível, na direção leste, circundando o morro das Paineiras, até encontrar o prolongamento da Rua Miguel Calmon; por este, na direção norte, até encontrar a curva de nível 65m (sessenta e cinco metros); por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Custódio Maia Filho; por este, e pela Rua Custódio Maia Filho, excluída, até encontrar a Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, até seu ponto inicial, na Estação Senador Vasconcelos.

Estão excluídas desta Zona as áreas abrangidas pela ZCA do Morro do Santíssimo e pela ZCA do Morro Boa Esperança.

ZR2 – AVENIDA MARIANA

Área limitada a partir do encontro da Avenida Mariana com a Estrada do Cabuçu; por esta, excluída, na direção sudeste, até encontrar a Rua Artur Barreiros; por esta, incluída, até à Rua Juaiê; por esta, incluída, até à Rua Francisco de Faria; por esta, incluída, até à Rua Rodrigues Campelo do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 2.355/29.631; por esta, incluída, na direção oeste e sul, cruzando o rio da Prata do Cabuçu, até encontrar o rio Morto; pelo leito deste, na direção oeste, e pelo rio da Prata do Cabuçu, até à Estrada de Iaraquã, por esta, excluída, até à Estrada do Monteiro; por esta, na direção sudoeste, e pela Estrada do Magarça, excluídas, até à Rua Campo Formoso; por esta, incluída, até à Estrada do Mato Alto; por esta, incluída, até encontrar o rio Cabuçu; pelo leito deste, na direção leste, até à Avenida Alhambra; por esta, incluída, até à Rua Jorge Sampaio; por esta, incluída, na direção sul, até à Estrada da Cachamorra; por esta, incluída, desde a Rua José Capanema (antigo Caminho da Chacrinha) até à Estrada dos Caboclos; por esta, excluída, na direção sudeste, até encontrar o prolongamento da Rua Alberto Cabalero; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento na direção norte, até ao rio da Prata do Cabuçu; pelo leito deste, na direção nordeste, até encontrar o prolongamento da Rua Alpinia, por esta, excluída, até à Rua Garcinia; por esta, excluída, até à Rua Olivedos; por esta, excluída, excluindo a Rua Lucrécia, até à Estrada do Cabuçu; por esta, excluída, até à Estrada do Lameirão Pequeno; por esta, excluída, até a Rua Iperana; por esta, incluída, até a Estrada da Moriçaba; por esta e pelo seu prolongamento na direção norte, incluídos, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do Morro do Veloso; por esta curva de nível, na direção noroeste, até encontrar a Rua Projetada B1 (N.R.) da AEIS Moriçaba (aprovada pela Lei n.º 3.122 de 31/10/2000), incluída, até encontrar a Estrada Moriçaba; por esta, incluída, na direção sudeste até encontrar a Rua Micronésia; por esta, incluída, até à Rua Terra Santa; por esta, incluída, até à Avenida Mariana; por esta, incluído apenas o lado par, até ao ponto de partida.

ZR 3

Área limitada a partir do encontro da Estrada Rio-São Paulo com a Estrada Santa Maria; por esta, incluída, até à Rua Ocaima; por esta, incluída, até à Rua Teçaí; por esta e pela Rua Mario Cordeiro, incluídas, até à Estrada do Campinho; por esta, incluída, na direção noroeste, até à Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga; por esta, na direção sul, incluído apenas o lado par, até ao prolongamento da Rua Embaixador Muniz Gordilho; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até à linha férrea; pelo leito desta, na direção oeste, até encontrar a Rua Tenente Lauro de Santana Rosa; por esta, incluída, até à Praça São Reinaldo; por esta, incluída, até à Rua Major Armando de Souza Melo; por esta, incluída, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, incluída, na direção oeste, até encontrar o prolongamento norte da Rua Alfredo de Azevedo; por esta, incluída, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) da serra de Inhoaíba; por esta curva de nível, na direção leste, contornando o morro do Luís Barata, até encontrar o limite norte do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 36.743/PA n.º 10.012, por este limite, na direção oeste, até encontrar a curva de nível 65m (sessenta

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

e cinco metros), seguindo por esta curva na direção sul, até o limite sul deste PAL, por este limite na direção leste até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros); por esta curva de nível até encontrar a reta que liga o ponto de cota 78m (setenta e oito metros) ao entroncamento da Estrada do Magarça com a Rua Campo Formoso; por esta, na direção sul até à Estrada do Magarça; por esta, incluída, na direção leste até à Estrada do Monteiro; por esta, incluída, até à Estrada de Iaraquã; por esta, incluída, até encontrar o rio da Prata do Cabuçu; pelo leito deste, na direção leste, até encontrar o rio Morto; pelo leito deste, até encontrar o prolongamento da Rua Rodrigues Campelo; por este prolongamento e por esta rua, excluídos, até à Rua Francisco de Faria do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) nº 2.355; por esta, excluída, até à Rua Juaiê; por esta, excluída, até à Rua Artur Barreiros; por esta, excluída, até à Estrada do Cabuçu; por esta, incluída, na direção oeste, até à Avenida Mariana; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até à Rua Terra Santa; por esta, excluída, até à Rua Micronésia; por esta e pelo seu prolongamento, excluídos, até encontrar a Estrada Moriçaba; por esta, excluída, na direção noroeste, até encontrar a Rua Projetada B1 (N.R) da AEIS Moriçaba (aprovada pela Lei nº 3122 de 31/10/2000); por esta, excluída, e pelo seu prolongamento até alcançar a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) do morro do Lameirão; por esta curva de nível, na direção noroeste, contornando o morro do Viegas e o morro do Lameirão até encontrar a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, até encontrar o leito da linha férrea; por este, na direção oeste, até à estação ferroviária Senador Vasconcelos; daí, seguindo pela Avenida Cesário de Melo, incluída, até encontrar a Rua Custódio Maia Filho; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar a curva de nível 65m (sessenta e cinco metros) da Serra da Posse; por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Santa Gertrudes; por este, na direção sul até encontrar a curva de nível 60m (sessenta metros); por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Santa Ermelinda; por este, na direção sul até à Estrada da Caroba; por esta, excluída, na direção sudeste, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, na direção sul, cruzando a linha férrea, até à Rua Artur Rios; por esta, incluída, até à Avenida Dom Sebastião I; por esta, incluída, até à Avenida Belmiro Valverde; por esta, incluída, até à Rua Olinda Ellis; por esta, excluída, na direção oeste, até à Estrada do Cambota; por esta, excluída, até à Estrada do Monteiro; por esta, excluída, na direção norte, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, na direção oeste, até à Avenida Farroupilha; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até ao ramal da linha férrea; pelo leito deste, na direção leste, até encontrar o prolongamento da Estrada do Rio do A; por esta, excluída, até à Estrada das Capoeiras; por esta, excluída, até o limite sul do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) nº 11.317, por esse limite na direção leste até encontrar a curva de nível 60m (sessenta metros); por esta curva de nível, na direção nordeste, contornando a Serra da Posse, até encontrar o prolongamento da Rua José Porfírio de Souza; por esta, incluída, até à Estrada da Posse; por esta, incluída, na direção oeste, até à Rua Dr. Juvenal Murtinho; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento (excluindo o Parque Núbia do Projeto Aprovado de Loteamento n.º 40.245), até à Estrada Serra Alta; por esta, incluída, na direção sudoeste, até à Rua Campina Grande; por esta, incluída, na direção noroeste, até o limite norte do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 39.668 / Projeto Aprovado de Alinhamento (PA) n.º 10.369, por este incluído na direção oeste até encontrar a Estrada do Mendanha; por esta na direção sul até à Avenida Paulo Afonso; por esta, incluída, até à Rua Erasmo; por esta, incluída, até ao seu final; daí, seguindo pela Rua Byron, incluída, e pelo seu prolongamento, cruzando a Estrada do Pedregoso, até ao limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) nº 35.779 (Distrito Industrial de Campo Grande); por este, na direção sul e oeste, até à Estrada Rio-São Paulo; por esta, incluído apenas o lado par, até o ponto de partida.

Estão excluídas desta zona as áreas abrangidas pela ZCA do Morro Monte Alegre e pela ZCA do Morro João Vicente.

ZR 4

Área limitada a partir do entroncamento da Avenida Cesário de Melo com a Estrada do Monteiro; por esta, incluída, até à Estrada do Cambota; por esta, incluída, até à Rua Olinda Ellis; por esta, incluída, na direção sudeste, até à Avenida Belmiro Valverde; por esta, excluída, até à Avenida Dom

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Sebastião I; por esta, excluída, até à Rua Artur Rios; por esta, excluída, até à Avenida Cesário de Melo; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS

ZCS 1

Área limitada a partir do encontro da Rua Cândido Magalhães com a Avenida Cesário de Melo; por esta, incluída, até à Rua Aurélio de Figueiredo; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até ao leito da linha férrea; por este, na direção oeste, até encontrar o prolongamento da Rua Maná; por esta, incluída, até à Rua Cândido Magalhães; por esta, incluída, até ao ponto de partida.

ZCS 2

Área limitada a partir do encontro da Avenida Farroupilha com a Avenida Cesário de Melo; por esta, incluída até à Rua Cândido Magalhães; por esta, excluída, até à Rua Maná; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até ao leito da linha férrea; por este, na direção leste, até ao prolongamento da Rua Aurélio de Figueiredo; por esta, excluída até à Avenida Cesário de Melo; por esta, incluída, na direção leste, até encontrar a Estrada da Caroba; por esta, incluída, até à Rua Santa Ermelinda; pelo prolongamento desta até encontrar a curva de nível 60m (sessenta metros) do morro do Luís Bom; por esta curva de nível, na direção norte, até encontrar o limite sul do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) nº 11.317, por esse limite até à Estrada das Capoeiras; por esta, incluída, até ao encontro com a Estrada do Rio do A; por esta, incluída, e pelo seu prolongamento, até encontrar o ramal da linha férrea; pelo leito deste, até encontrar o prolongamento da Avenida Farroupilha; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

ZONA DE USO MISTO – ZUM

Área limitada a partir do entroncamento da Avenida Brasil com a Estrada do Mendanha; por esta, na direção sul, até o limite norte do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 39.668 / Projeto Aprovado de Alinhamento (PA) n.º 10.369, por este limite na direção leste até à Rua Campina Grande; por esta, excluída, até à Estrada Serra Alta; por esta, excluída, até à Estrada do Lameirão; por esta, incluída, na direção norte, até à Rua Magnesita; por esta, excluída, até a Rua Amendoeiras (N.R.), por esta excluída, na direção norte, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do Morro do Taquaral; por esta curva de nível, na direção norte, até encontrar a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção norte, até encontrar a Avenida Brasil; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até ao ponto de partida.

ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL

ZUPI ESTRADA DO TINGUI

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Campinho com o prolongamento da Rua Dalcy de Albuquerque; por esta, excluída (excluindo o lote da Escola Estadual F. José de Moraes), até encontrar a Rua Mario Giorelli, limite oeste do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) nº 29.604; por esta, excluída, até à Rua Achilles de Araújo; por esta, excluída, até à Rua Frei Timótheo; por esta, excluída, na direção norte, até à Rua Santo Hipólito; por esta, excluída, até à Estrada de Austin (N.R.); por esta, excluída, até encontrar o rio Campinho; pelo leito deste, na direção sudeste, até encontrar o prolongamento da Rua Asa Branca; por esta, excluída, até à Estrada do Tingui; por esta, excluída, na direção leste, até à Rua Vasconcelos Torres; por esta, excluída, até à Praça Nilo Coelho do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) nº 37.303; por esta, excluída, até à Rua Renato Gabizo; por esta, excluída, na direção sul, até encontrar o prolongamento da Rua João Alfredo, excluído, seguindo pela Rua João Alfredo, excluída, até encontrar a Rua Frederico de Menezes; por esta, excluída, na direção norte, até encontrar a Rua José de Siqueira Jr.; por esta, excluída, até à Rua

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Maurício Vaitsman; por esta, excluída, até à Rua Cícero de Magalhães Gomes; por esta, excluída, até à Rua Edison Carneiro; por esta, excluída, até à Estrada Rio-São Paulo; por esta, na direção norte, incluído apenas o lado ímpar, até encontrar o limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 35.779 (Distrito Industrial de Campo Grande); por este limite, na direção oeste e norte, cruzando a Avenida Brasil, até encontrar o caminho sobre a adutora do Guandu; por este, excluído, na direção oeste, até encontrar o limite do Município do Rio de Janeiro; por este, na direção sul, até encontrar o rio Guandu-Mirim; pelo leito deste, na direção noroeste, até encontrar o rio Campinho; pelo leito deste, na direção sudeste, até encontrar a Avenida Brasil; por esta, excluída, na direção oeste, até encontrar o limite leste do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 26.724; por este limite, na direção sudoeste, até encontrar a Estrada do Campinho; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até ao ponto de partida.

Estão excluídas desta Zona as áreas abrangidas pela ZCA do Morro da Ventosa, pela ZCA do Morro do Carapuçu e pela ZCA do Morro da Bandeira.

ZUPI ESTRADA DO MENDANHA

Área limitada a partir do entroncamento da Estrada do Mendanha com a Avenida Brasil; por esta, na direção leste, incluído apenas o lado par, até à Rua Carobinha; por esta, excluída, até à Estrada dos Sete Riachos; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até à Rua Votorantim; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até à Estrada do Mendanha; por esta, na direção sul, incluído apenas o lado par, até encontrar o caminho sobre a adutora do Guandu; por este, excluído, na direção oeste, até encontrar o limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 35.779 (Distrito Industrial de Campo Grande); por este limite, na direção sudeste, cruzando a Avenida Brasil, até encontrar o prolongamento da Rua Byron; por esta, excluída, até à Rua Erasmo; por esta, excluída, até à Avenida Paulo Afonso; por esta, excluída, até à Estrada do Mendanha; por esta, incluído apenas o lado ímpar, até ao ponto de partida.

ZONA ESTRITAMENTE INDUSTRIAL

ZEI - DISTRITO INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE

Área contida pelos limites do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 35.779 - Distrito Industrial de Campo Grande.

ZEI - DISTRITO INDUSTRIAL DE PALMARES

Área limitada a partir do encontro da Avenida Brasil com a Estrada dos Palmares; por esta, excluída, até à Estrada do Campinho; por esta, incluído apenas o lado par, até ao limite do lote 1 do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 26.724 (inclusive as modificações introduzidas pelos PAL's n.º 31.137 e 31.571); por este limite, até encontrar a Avenida Brasil; por esta, excluída, na direção oeste, até ao ponto de partida.

ZONA AGRÍCOLA

ZA 1

Área limitada a partir do encontro do limite do Município do Rio de Janeiro, na serra do Marapicu, com o caminho sobre a adutora do Guandu; por este, incluído, na direção leste, até encontrar o limite do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) n.º 35.779 (Distrito Industrial de Campo Grande); por este limite, nas direções nordeste e sudeste, até reencontrar o caminho sobre a adutora do Guandu; por este, incluído, na direção leste, até à Estrada do Mendanha; por esta, na direção norte, excluída, até à Estrada do Guandu; por esta, excluída, na direção nordeste, até ao Caminho da Serra (N.R.); por este, incluído apenas o lado oeste, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros) da serra do

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Mendanha; por esta curva de nível, na direção oeste, até encontrar o limite do Município, na serra do Marapicu; por este limite, na direção sul, até ao ponto de partida.

ZA 2 – ESTRADA DO GUANDU

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Guandu com a Estrada do Mendanha; por esta, incluída, na direção sul, até à Rua do Paraense e, incluindo apenas o lado ímpar, desde o caminho sobre a adutora do Guandu, até à Rua do Paraense; por esta, excluída, e pelo seu prolongamento, até ao rio Guandu do Sena; pelo leito deste, até encontrar a linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção noroeste, até à Estrada do Guandu; por esta, incluindo apenas o lado par, desde o Caminho da Serra (N.R.) até à projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá, e a partir daí, incluída, até ao ponto de partida.

ZA 2 – ESTRADA DO CABUÇU

Área limitada a partir do encontro da Estrada do Cabuçu com a Estrada dos Caboclos; por esta, incluída, até a Estrada do Moinho e seu prolongamento a sul, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros) do Morro do Cabuçu; por esta curva de nível, na direção leste, contornando os Morros de Santa Luzia, do Gago e do Lameirão, até encontrar o prolongamento do Caminho Cândida Rosa; por este, incluído, até à Rua Cândida Rosa; por esta, incluída, até à Estrada do Lameirão Pequeno; por esta, incluído apenas o lado par, até a rua Filismino de Moura; por esta, excluída, até encontrar o rio da Prata do Cabuçu, por este, na direção oeste, até encontrar a Estrada do Cabuçu; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

ZCA - MENDANHA

Área limitada a partir do encontro da divisa oeste do Município do Rio de Janeiro com a curva de nível 100m (cem metros) da Serra do Marapicu; por esta curva de nível, na direção nordeste, contornando a Serra do Mendanha, até encontrar o Rio das Cachoeiras (limite do bairro e da XVIII Região Administrativa - Campo Grande); subindo pelo leito deste, até a sua nascente; daí, pela vertente até ao Morro do Guandu (cota 737m), na Serra do Mendanha; deste ponto, pela cumeada, na direção leste, até ao Morro do Pico da Furna das Andorinhas, na divisa do Município; daí, na direção norte, pela divisa da Serra do Madureira, passando pelo Morro do Pico do Guandu e pelo Morro do Pico do Marapicu, até ao ponto de partida.

ZCA - MORRO DO FURADO

Área limitada a partir do encontro da curva de nível 50m (cinquenta metros) do Morro do Furado, com o prolongamento norte da linha reta que liga o ponto mais alto deste Morro (cota 147m) ao ponto de cota 202m da Serra da Paciência; por esta linha, na direção sul até reencontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do Morro do Furado; por esta curva de nível, na direção nordeste, até ao ponto de partida.

ZCA – SERRA DA PACIÊNCIA

Área limitada a partir do encontro da curva de nível 50m (cinquenta metros) da Serra da Paciência com a linha reta que liga o ponto mais alto do Morro do Furado (147m) ao ponto de cota 202m da Serra da Paciência; por esta linha, na direção sul, até ao ponto de cota 202m da Serra da Paciência; deste ponto, seguindo pela cumeada, na direção sudoeste, passando pelos pontos de cota 175m, 153m e 141m; daí, na direção sul, incluindo o Caminho dos Palmares, até ao ponto de cota 127m; daí, até ao ponto de encontro da linha reta, que liga o final da Rua Cabo Gastão Gama ao final da

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Rua Cabo Gonçalo Gomes, com a curva de nível 50m (cinquenta metros), estas coincidindo com o limite dos bairros de Cosmos e Paciência; por esta curva de nível, na direção nordeste, contornando a Serra da Paciência, até ao ponto de partida.

ZCA – SERRA DO QUITUNGO

Área limitada a partir do encontro da curva de nível 50m (cinquenta metros) da Serra do Quitungo com a projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; por esta, na direção norte, até reencontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) da Serra do Quitungo; por esta curva de nível, na direção oeste, até ao ponto de partida.

ZCA – MORRO DO TAQUARAL

Área limitada a partir do encontro da Rua Samuel Wainer com a Rua Sebastião de Paiva; por esta, excluída, até à Rua Alexandre Amaral; por esta, excluída, até encontrar a Rua Santa Rosa; por esta, excluída, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do Morro do Taquaral; por esta curva de nível, contornando o morro, na direção oeste, até encontrar a Rua Samuel Wainer; por esta, excluída, até ao ponto de partida.

ZCA – MORRO BOA ESPERANÇA

Área limitada acima da curva de nível 75m (setenta e cinco metros) do Morro Boa Esperança, excluídos os limites das Áreas de Especial Interesse Social: AEIS - Morro da Esperança, AEIS - Teixeira Campos 96/102 e AEIS - Teixeira Campos 642.

ZCA – MORRO DE SANTÍSSIMO

Área limitada a partir do encontro do Caminho São Jorge (N.R.) com a curva de nível 60m (sessenta metros) do morro de Santíssimo; por esta curva de nível, na direção sul, até encontrar a linha reta que liga o final da Rua Dormund Martins ao ponto de cota 100,80m (cem metros e oitenta centímetros); por esta linha, na direção noroeste, até encontrar a curva de nível 70m (setenta metros); por esta curva de nível, contornando a encosta leste do morro de Santíssimo, até encontrar o prolongamento do Caminho São Jorge (N.R.); por este, até ao ponto de partida.

ZCA – SERRA DA POSSE

Área limitada a partir do encontro do prolongamento da Rua Santa Gertrudes com a curva de nível 65m (sessenta e cinco metros); por esta curva de nível, na direção leste, contornando a Serra da Posse, até encontrar o prolongamento da Rua Miguel Calmon; por este, até à curva de nível 60m (sessenta metros); daí, na direção leste e oeste, contornando a Serra da Posse, até o prolongamento da Rua Santa Gertrudes, deste ponto ao ponto de partida.

ZCA – PEDRA BRANCA

Área limitada a partir do encontro da projeção da linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá com a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) do morro do Lameirão; por esta, na direção oeste e sul contornando o morro do Viegas até encontrar o prolongamento da Rua Projetada B 1(AEIS Moriçaba, aprovada pela Lei nº 3122 de 31/10/2000), por este, até a curva de nível 50m (cinquenta metros), seguindo por esta na direção sul e leste no morro do Veloso até encontrar o Caminho Cândida Rosa; por este, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros) do morro do Lameirão; por esta, na direção sul, leste e oeste, contornando o morro de Santa Luzia e o morro do Cabuçu, até encontrar o prolongamento ao sul do ponto de encontro das coordenadas 7.463.221,333 e 649.400,000; por este, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do mesmo morro; por esta, na direção oeste, até encontrar o limite do bairro de Campo Grande; por este limite, subindo a

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024

vertente, até ao ponto mais alto do morro do Cabuçu (cota 568m); deste ponto, descendo e subindo as vertentes e atravessando a Estrada das Tachas, em linha reta até ao ponto culminante do morro dos Caboclos (cota 688m); deste ponto, pela cumeada em direção nordeste, passando pelos pontos de cota 583m, 642m, 628m, 590m, 646m, 629m e 898m, até ao pico da Pedra Branca (cota 1.022m); deste ponto, descendo e subindo os espigões em direção noroeste, passando pelos pontos de cota 583m e 642m, até ao ponto de cota 472m no morro de Santa Luzia; deste ponto, descendo e subindo os espigões em direção norte, passando pelos pontos de cota 336m, 334m e 343m, até ao ponto de cota 363m no morro do Gago; deste ponto, descendo e subindo os espigões, passando pelos pontos de cota 293m, 294m e 396m, atravessando a Estrada do Viegas no seu ponto mais alto (cota 178m), até ao morro do Lameirão (cota 484m); deste ponto, descendo pela vertente em direção nordeste, passando pelo ponto de cota 244m, até à linha de transmissão Nova Iguaçu-Jacarepaguá; seguindo por esta, em direção norte, até ao ponto de partida.

ZCA – SERRA DE INHOAÍBA

Área limitada a partir do ponto culminante do morro Santa Eugênia (cota 274m) na serra de Inhoaíba; deste ponto, pelo cumeada em direção leste, até ao ponto de cota 249m; deste ponto, em linha reta em direção leste, até ao ponto de cota 227m; deste ponto, pela cumeada e pelo espigão, passando pelos pontos de cota 242m, 187m, 184m, 154m e 119m, até ao ponto de cota 78m; deste ponto, descendo em linha reta, em direção à Rua Campo Formoso, até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros); por esta, na direção leste e oeste, até encontrar o limite leste /sul do Projeto Aprovado de Loteamento (PAL) nº 36.743, por este limite na direção oeste até encontrar a curva de nível 65m (sessenta e cinco metros), por esta curva até encontrar o limite norte (Rua do Outeiro) do mesmo PAL; por este limite, na direção leste até a curva de nível 50m (cinquenta metros), por esta na direção norte e oeste, contornando a serra, até encontrar a linha reta que liga o final da Rua Paçuaré ao ponto culminante do morro de Santa Eugênia (cota 274m); seguindo por esta linha, na direção sul, até ao ponto de partida.

ZCA - MORRO DA BANDEIRA

Área limitada acima da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro da Bandeira.

ZCA - MORRO DA VENTOSA

Área limitada acima da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro da Ventosa.

ZCA - MORRO DO CARAPUÇU

Área limitada acima da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Carapuçu.

ZCA - MORRO DO MONTE ALEGRE

Área limitada acima da curva de nível 60m (sessenta metros) do morro do Monte Alegre.

ZCA - MORRO DO JOÃO VICENTE

Área limitada acima da curva de nível 60m (sessenta metros) do morro do João Vicente.

ZCA - MORRO DO ANTÔNIO JOAQUIM

Área limitada acima da curva de nível 50m (cinquenta metros) do morro do Antônio Joaquim.